



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA TRT/18ª N° 1346/2009

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão n° 063/2009 apresentada pela empresa CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., nos autos do PA N° 1346/2009.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inconformada com os termos do Edital do Pregão 063/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepcionista, apresentou impugnação nesta data, conforme juntada de folhas 233/236.

A impugnação é tempestiva, haja vista que o expediente neste Tribunal foi normal até o dia 18 de dezembro de 2009 e em regime de plantão durante o recesso.

No recesso legal deste Tribunal, este Núcleo de Licitações funcionou em regime de plantão no sistema de permanência no período de 21 a 31 de dezembro de 2009, e no sistema de sobreaviso no período de 1º a 8 de janeiro de 2010, nos termos da Portaria TRT 18ª GP/DG N° 127/2009 publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico em 14 de dezembro de 2009. O prazo final para apresentação da impugnação ocorreu, então, no dia 11 de janeiro de 2010. Portanto, a impugnação é tempestiva, já que este foi o primeiro dia útil após o recesso.

II - MÉRITO

Este Pregoeiro esclarece que as exigências constantes das alíneas "d" e "e" do subitem 5.1.3, citadas no instrumento impugnatório, obedecem a Instrução Normativa nº 03, de 15.10.09, do MPOG, que alterando a IN nº 02, de 30.04.08, busca, de forma mais concreta, assegurar, por parte do futuro contratado, o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas.

Em consonância, portanto, com a IN nº 03, de 15.10.09, do MPOG, em especial ao disposto em seu artigo 19-A, caput, cuminado com o 29-B, § 1º, III, fez-se constar no Edital as exigências em comento.

Além disso, a Súmula 331 do TST diz que:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)".

Por sua vez, a Resolução nº 98, de 10 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, assevera que:

"CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública, na prática de atos administrativos, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, observar os princípios da racionalidade e da economicidade;

CONSIDERANDO a responsabilidade subsidiária dos Tribunais, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços terceirizados, de forma contínua, mediante locação de mão-de-obra, conforme a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas;

CONSIDERANDO que os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas são pagos mensalmente à empresa, a título de reserva, para utilização nas situações previstas em lei;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos Tribunais e Conselhos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial."

Vinque-se, ainda, que a fiscalização do contrato, inclusive das obrigações trabalhistas, é dever da Administração, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93, que diz:

"Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Diante do exposto, para resguardar a Administração, é que se exigiu a documentação atacada pela impugnante.

III - CONCLUSÃO

Assim, não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual conheço do apelo e, no mérito, nego acolhimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2010.

GIL CÉSAR COSTA DE PAULA
Pregoeiro